



PROCESSO Nº	:	16.896-3/2016
PRINCIPAL	:	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente processo do Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Acórdão nº 55/2017, por Juventino José da Silva, Ex Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, bem como por Luciana dos Santos Martins, pessoa Responsável pelo Sistema APLIC.

O ora atacado Acórdão, em sua parte dispositiva assim colacionou, *in verbis*:

Acórdão nº 55/2017 - SC

“(...) aplicar ao Sr. Juventino José da Silva (CPF nº 050.704.128-33) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 - Grave); e, b) 6 UPFs/MT em razão da mal comprovação de despesas (JB 10 - Grave; e, aplicar à Sra. Luciana dos Santos Martins (CPF nº 020.091.171-66) a multa de 6 UPFs/MT, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03 — Grave); e, por fim, determinando ao Sr. Juventino José da Silva e à empresa Dura-Lex (CNPJ nº 86.952.587/0001-54) que restitua aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos motivos expostos no voto do Relator. (...)”

O referido Recurso Ordinário fora protocolado na data de 07/02/20018 (doc. digital nº 23734/2018, sendo o mesmo distribuído para o ora Relator (termo de sorteio,





doc. digital nº 23973/2018).

Esse Preclaro Relator, exerceu o seu Juízo de Admissibilidade Recursal, por meio da decisão singular (doc. digital nº 45697/2018), onde fora proferido o Juízo Prévio Positivo, conhecendo do recurso ordinário e concedendo-lhe o duplo efeito, nos termos do artigo 272, inciso I, do Regimento Interno, sendo então encaminhada a peça recursal a esta Secex para a sua devida análise.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alegam os Recorrentes que, da conclusão tida pelo r. Voto condutor, restou caracterizada a interpretação de que haveriam falhas de gestão administrativa, contudo, de forma flagrante, evidencia-se que atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Que tal assertiva traz como consequência a evidente conclusão de que inexistindo atos análogos aos de improbidade administrativa, não poderá haver condenação pecuniária - tanto multas, como ressarcimento.

Asseveram que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas e não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário.

Que o Voto condutor do Acórdão (subsidiado pelos Relatórios da SECEX), ora debatido, resta mais do que evidente que não se verificam presentes motivos que deram ensejo a qualquer penalização dos defendentes, em especial por esta já ter ocorrido quando do julgamento das Contas Anuais, haja vista a aplicação de multa pecuniária pelo apontamento ora reprisado.

Alegam ainda que os jurisdicionados já foram penalizados por MULTA em razão da “falha administrativa” em sede de julgamento das Contas Anuais, e, novamente, estão sendo penalizados por MULTA em sede de Tomada de Contas.





Que a primeira irresignação, se volta quanto à interpretação dada, data máxima vênua, ao apontamento descrito como:

1- MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

Que a irregularidade está calcada na “divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC”.

Explicam que no voto do conselheiro relator, entendeu que os responsáveis contrariaram os ditames do art. 37 caput, da Constituição Federal de 1988, e em especial o princípio Constitucional da Eficiência.

Contudo, compreendem-se que a divergência apontada, dando conta de que, algumas notas fiscais encaminhadas por meio do APLIC, não continham o devido “atesto” e estavam divergentes do processo físico, não possui condão para confirmar que as despesas não foram realizadas.

Que a decisão tida em Plenário, conduzida pelo Voto do Relator, não está voltada para qualquer ilegalidade produzida no Órgão auditado, ou desrespeito às normas de liquidação, ou pagamento, ou qualquer ILEGALIDADE praticada pelos jurisdicionados, já que tratar-se de erro meramente formal, produzido na geração dos arquivos do Sistema APLIC, evidencia-se ser incapaz de macular os pagamentos como um todo, ou mesmo de criar qualquer afronta à legislação da contabilidade pública (ou qualquer outra norma legal aplicada aos gestores).

O que se aponta - e gerou a aplicação das multas - é única e tão somente a tida “divergência das informações encaminhadas via Sistema APLIC e aquelas coletadas pela Equipe Técnica quando da análise dos processos físicos na sede AGER-SINOP”, isso por que, conforme se extrai dos dizeres da SECEX: “... divergências quanto às imagens de algumas Notas Fiscais que no Sistema APLIC não constam o “atesto ” dessas





despesas, ao passo que, na análise dos processos físicos, as mesmas estavam atestadas pelo responsável pelo recebimento dos serviços”.

Salientam que, além de os jurisdicionados já terem sido multados quando do julgamento das Contas Anuais, como método eleito pelo TCE/MT - “para que erros não aconteçam mais”, esta nova imposição de multas está sendo utilizada como uma ‘ferramenta’ de fonte insaciável e irrestrita de arrecadação ao órgão controlado.

Que não houve absolutamente nenhuma ilegalidade nos procedimentos do Órgão, na medida em que ficou evidente que os processos administrativos estavam TODOS atendendo as normas legais da administração pública, sendo o suficiente a COMPROVAR que os Jurisdicionados são diligentes e cumpridores da legislação, tratando-se de erro meramente formal, não houve qualquer afronta à legislação da contabilidade pública.

Afirmam que penalizar novamente o gestor se mostra pouco razoável, na medida em que deve ser levado em consideração o fato de que nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas meramente formais (alimentação de Sistema do TCE - por exemplo), contudo, como se restou comprovado, a LEI em absoluta FOI CUMPRIDA e os procedimentos para instrução dos processos de despesa do Órgão estão impecáveis, já que o material físico encontrado pelos Auditores não apresentou qualquer irregularidade.

Alegam ainda que os jurisdicionados não devem ser penalizados em multas, por falhas de “alimentação de sistema” que não provocaram prejuízo ao erário, na medida em que se mostra desarrazoado ‘arrecadar’ valores de maneira aleatória, o que pode caracterizar como confiscatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, que assevera ser vedada a utilização do tributo com efeito confiscatório, e por dicção de tal dispositivo, a multa não pode ter o caráter confiscatório.

Por isso afirmam ser necessário realizar a correção do Acórdão, para fins de efetuar o juízo de ponderação entre os meios necessários e os fins pretendidos por esta





Corte de Contas, reputando, por medida de proporcionalidade, apenas como medida RECOMENDATÓRIA para a correção dos atos futuros, e, por conseguinte afastando aplicação de Multas imposta aos jurisdicionados JUVENTINO JOSE DA SILVA e LUCIANA DOS SANTOS MARTINS.

Quanto à SEGUNDA irresignação, asseveram os Recorrentes que está se dá em função à interpretação dada ao apontamento que ensejou tanto aplicação de Multa ao Gestor, bem como determinou a restituição de valores, em solidariedade entre esse e a Empresa prestadora dos serviços,

“Multa de 06 UPFs/MT para o jurisdicionado, em razão da mal comprovação de despesas:

• JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas S Restituição de 6.000,00 (seis mil reais) em solidariedade, em razão da mal comprovação de despesas, dado a falta de atesto da execução dos serviços na NF 9547 da empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA.

• JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

• DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - Empresa prestadora dos serviços.” (sic)

Que em momento algum dos autos restou apontada, nem mesmo comprovada, a efetiva ausência da prestação dos serviços realizados pela empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, na medida em que a decisão final para aplicação da multa e a determinação de ressarcimento, se restringe à uma irregularidade formal nos processos de liquidação das despesas, apenas e tão somente.

Asseveram que mesmo quando do processo originário, registrou-se o posicionamento da SECEX sobre os achados de auditoria, que já consolidam o





entendimento de que não haviam elementos - já na época - que indicassem a não realização dos serviços ou malversação dos recursos públicos.

Apontam que não se discute qualquer “despesa imprópria”, “desvios” ou “prejuízos ao erário”, que esteja minimamente evidenciada nos autos, mas, unicamente a tese de que “se não há atesto, não há serviço prestado”. Que o voto condutor não apontou e nem comprovou a efetiva ausência da prestação dos serviços discutidos nos autos, restringindo sua decisão à irregularidade meramente formal nos processos de liquidação das despesas (ausência de atesto na NF), o que, inclusive, ressalta-se, na análise das contas anuais já foi aplicada multa ao Gestor e ao fiscal de contrato em razão de sua atuação de forma negligente.

O que quer seja corrigido com o presente Recurso Ordinário, é a determinação de devolução de valores e multa, pois se consubstanciaria locupletamento ilícito do Município, caso este Tribunal mantenha a restituição ao erário do valor pago, referente à única Nota Fiscal, que não apresentou o atesto pelo Fiscal do Contrato.

Que o OBJETO do contrato da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA é:

“fornecimento de licença de software de Sistema integrado de gestão pública em ambiente multiusuário e plataforma Windows, incluindo os serviços de análise, desenvolvimento, configuração, migração de dados, capacitação, operacionalização, manutenção e suporte, em linguagem de terceira ou quarta geração, em ambiente visual e operacional gráfico, corporativo, banco de dados relacional e execução através de rede de dados LAN, WAN e TCP-IP, que atenda plenamente às exigências do TCE/MT (APLIC), de acordo com o Anexo I”.

Afirmam que se trata de todos os sistemas utilizados pela AGER na área de Gestão Pública, dentre eles contabilidade, recursos humanos, patrimônio, receitas, licitação, contratos, etc., ou seja, sem que os serviços não tivessem sido executados no mês de fevereiro de 2015 (mês correspondente à Nota Fiscal não atestada) não existiria nenhum controle, não haveria balancetes, geração de arquivos para o próprio APLIC,





geração e pagamento de salários, SEFIP, DIRF, DCTF, controles de patrimônio, orçamentário, financeiro, etc.

Para isso, afirmam os Recorrentes, imperiosa a verificação da liquidação das despesas por outros meios disponíveis - que não apenas um “atesto na NF” -, como por exemplo, o manuseio das informações dos jurisdicionados no sítio do TCE/MT que comprova a entrega de todas as cargas do Sistema APLIC no exercício analisado.

Noutras palavras, a alegação de que uma única nota fiscal (referente ao mês de fevereiro de 2015), foi cobrada sem que o serviço tivesse sido prestado, não pode servir de presunção de que os serviços não foram prestados.

É evidente Excelência, que todos os procedimentos técnicos realizados PELO SISTEMA DO OBJETO DO CONTRATO, são contínuos e diariamente utilizados pela AGER e, lógico, são documentos/procedimentos capazes de comprovar a eficácia e a eficiência do serviço prestado (legalidade), como também a sua efetividade (legitimidade).

Afirmam que tanto é verdade, que em busca ao próprio sistema do TCE/MT, via Espaço do Cidadão <http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialDespesa>, é possível constatar, por meio de prova, que naquele mês, cuja NF não está atestada, há evidente e comprovada prestação de serviços pela empresa contratada, não podendo afirmar que o serviço não foi prestado!

Afirmam que resta evidenciado que os atos praticados pelos Recorrentes não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios próprio ou a terceiros, logo, inexistente qualquer atrelamento à pretensão de aplicação de penalidades, seja de devolução de valores ou aplicação de multa.

No caso dos autos, asseveram os Recorrentes que muito embora possa estar caracterizada a ocorrência de erro no fato de uma única Nota Fiscal não estar atestada, isso só não basta para o reconhecimento de irregularidade administrativa, quanto menos a determinação de devolução de dinheiro, como se desviado tivesse sido, porquanto, nem toda ilegalidade configura ato improbo.





Diante disso pleiteiam que seja reformado o Acórdão nº 055/2017 - SC, para fins de extinguir as multas aplicadas aos Jurisdicionados JUVENTINO JOSÉ DA SILVA - Ex-Diretor Presidente e LUCIANA DOS SANTOS MARTINS - Responsável do APLIC, bem como, reconhecer a evidente prestação dos serviços executados para o único mês questionado, frente ao contrato da empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA., EXCLUINDO determinação de devolução de valores aos cofres públicos, frente a condenação em solidariedade entre empresa e gestor.

É a síntese.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre Relator, concernente à primeira irregularidade aos Recorrentes imputada, qual seja: **“1- MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT). 1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC”**, penalidade essa imposta aos Recorrentes JUVENTINO JOSÉ DA SILVA - Ex-Diretor Presidente e LUCIANA DOS SANTOS MARTINS - Responsável do APLIC, há que se posicionar o seguinte.

Em que pese os argumentos trazidos pelos Recorrentes de que a irregularidade ora imputada se tratar de irregularidade meramente formal, e de fato, insigne Conselheiro, o é, entretanto, a referida conduta, por mais que seja meramente formal, está tipificada no manual de Classificação de Irregularidades (Resolução Normativa nº 17/2010), como Irregularidade passível de pena, classificada como sendo MB 03 – Prestação Contas.

Portanto, por mais que a conduta em exame (“Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC”), seja um ato meramente formal, existe a sua tipificação e com a respectiva pena a ela imposta.





A multa aos Recorrentes imposta, está tipificada e, portanto, possui respaldo legal, portanto, cabível sim a sua aplicabilidade, entretanto, com relação a multa aplicada à Recorrente LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, que é a servidora da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP, entende-se totalmente incabível. Explica-se.

De acordo com o que ficara constatado nos autos, a irregularidade ora em comento se deu em face da divergência de documentos enviados via sistema APLIC e o constatado *in loco*, mais especificamente ante ao fato de que a nota fiscal enviada não possuía atesto e essa mesma nota fiscal, no momento da realização da auditoria, apresentava atesto.

A irregularidade aqui não se trata do não envio de determinado documento que o Jurisdicionado estava jungido e ou envio de documento de maneira incompleta. Mas sim, divergência do mesmo documento (o enviado via APLIC e o constatado em exame *in loco*),

Pois bem, a responsabilidade de se atestar nota fiscal incumbe ao fiscal do contrato e não a pessoa que tem por função alimentar o sistema APLIC com dados e documentos que lhe são enviadas.

O cumprimento de seu mister, a Sra. LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, o fez, qual seja, enviar documentos via sistema Aplic, não compete a mesma atestar documentos fiscais, cabendo tão somente ao fiscal do contra e ou quem recebeu bens e ou serviços.

E a própria equipe técnica desta Casa, ao analisar a tese da defesa apresentada, onde esta imputava a Sra. Luciana dos Santos Martins a responsabilidade de não ter enviado a nota fiscal de maneira completa, refutou tal tese, pois asseverou que a assinatura do atesto consta na parte da frente da nota fiscal e não no verso, ou seja, quando fora enviada a referida nota fiscal, esta não se encontrava devidamente atestada e, quando da presença da Equipe de Auditoria *in loco*, constatou-se que a mesma nota fiscal já apresentava o devido atesto.





Impingir a Recorrente Luciana dos Santos Martins a responsabilidade que não está sob sua alçada é agir com rigor severo, pois como responsável pelo envio de documento e dados via Sistema Aplic não lhe compete questionar se documento fiscal está ou não de acordo com a legislação da contabilidade pública, competindo a esse mister o responsável pela efetivação do pagamento pelo serviço e ou bem.

Quem efetuou o pagamento deveria questionar a normal liquidação de despesa, pois, para efetivar tal quitação, deve verificar se as notas fiscais possuem atesto.

Diante disso, há que se prover o presente recurso à Recorrente LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, pois não pode a mesma ser apenada com multa por ter enviado documento que não guardou convergência com o documento encontrado durante o exame *in loco*.

Entretanto, no tocante ao Gestor JUVENTINO JOSÉ DA SILVA, Ex-Diretor Presidente da AGER, ora Recorrente, há que se manter a punição a ele aplicada, tendo em vista que, compete a este, enquanto gestor, a responsabilidade de bem nomear servidores competente que cumpram com suas obrigações (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), não merecendo assim qualquer reforma.

Já com relação a segunda irregularidade aos Recorrentes imputadas, notadamente no que diz respeito à “Multa de 06 UPFs/MT para o jurisdicionado, em razão da mal comprovação de despesas, JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS, 2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. (Tópico - 3.2). Despesas Restituição de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em solidariedade, em razão da mal comprovação de despesas, dado a falta de atesto da execução dos serviços na NF 9547 da empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS e DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - Empresa prestadora dos serviços”, deve-se aqui dividir em duas partes.





A primeira, diz respeito a multa no valor de 06 UPFs/MT para o jurisdicionado JUVENTINO JOSE DA SILVA, em razão da mal comprovação de despesas.

Neste ponto em particular ocorreu um **bis in ide**, tendo em vista que o Recorrente já havia sido condenado, no julgamento ocorrido nos autos do Processo nº 8.934-6/2015, que se tratou das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, julgamento esse ocorrido em 09/08/2016, perante à Primeira Câmara, ACÓRDÃO Nº 62/2016 – PC.

No citado julgado, fora-lhe imputada a pena de multa, no valor correspondente à 10 UPF's/MT pela irregularidade 4 (daquele relatório), classificada como **JB 10, “em razão de efetuar e autorizar o pagamento de despesas sem comprovação por meio de documentos hábeis, nos termos da legislação específica”**.

Pois bem, como o Recorrente Juventino José da Silva já fora condenado pela mesma impropriedade, não pode, nestes autos de Tomada de Contas Ordinária, ser-lhe imputada outra pena (de multa) pelo mesmo fato.

Diante da vedação da aplicação do *bis in ide*, há que ser reformada o Acórdão ora analisado, retirando do comando desse a pena que lhe foi imposta.

No tocante ao ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da mal comprovação de despesas, dado a falta de atesto da execução dos serviços na NF 9547, emitida pela empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, imposta ao Recorrente Juventino José da Silva em solidariedade à empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, há que tecer algumas considerações.

Primeiro, o douto Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 231728/2017, pag. 08), assim consignou que, *in verbis*:

“ (...) No mais, com relação ao mérito, há de repisar-se que, de fato, não se trata de despesa imprópria, de desvios ou de prejuízos ao erário, até porque a equipe, em momento algum, quantificou ou sugeriu a imputação





de débitos dos valores pagos; não se trata de despesas não comprovadas, mas despesas mal comprovadas, sim, isso deve ser reafirmado.

Ou seja, a despesa foi corretamente licitada, contratada, empenhada e integralmente paga, todavia com falhas em sua liquidação, motivo pelo qual ensejou o objeto do apontamento que foi a ausência de documentos comprobatórios, cita-se o relatório de atividades desenvolvidas pelo fornecedor e o relatório do Fiscal de Contratos, relatando todas as ocorrências e concordando com o pagamento.”

Pois bem, os nobres subscritores daquele Relatório afirmaram, conforme excerto trecho do Relatório suso citado, que em momento algum afirmaram que houve despesa imprópria e ou desvios/prejuízo ao erário, ou seja, não se trata de despesas não comprovada, mas sim despesa mal comprovadas.

No caso em comento, a nota fiscal nº 9547, emitida pela empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, referente ao contrato nº 001/2015, possui como falha, o seu não atesto, o que não se pode afirmar que a sua ausência, impõe a presunção de serviço não prestado.

Até porque, o objeto do Contrato nº 001/2015 era o fornecimento de licença de *software* de Sistema integrado de gestão pública em ambiente multiusuário e plataforma *Windows*, incluindo os serviços de análise, desenvolvimento, configuração, migração de dados, capacitação, operacionalização, manutenção e suporte, em linguagem de terceira ou quarta geração, em ambiente visual e operacional gráfico, corporativo, banco de dados relacional e execução através de rede de dados LAN, WAN e TCP-IP, que atenda plenamente às exigências do TCE/MT (APLIC), de acordo com o Anexo I, ou seja, serviço de prestação permanente, não há como olvidar que estes não foram prestados, até porque, a nota fiscal referente ao mês anterior (janeiro/2015) possui atesto, assim como também a nota fiscal referente ao mês de março e meses subsequentes.

Portanto, denota-se que em face do objeto contratado e em face da constatação de que as 11 (onze) notas fiscais que compõe o processo de despesa do





Contrato nº 001/2015, cuja Contratante era a Empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, apenas 01 (uma) não possuía o devido atesto, não há como afirmar que o serviço não fora prestado, como bem salientou os nobres subscritores do Relatório Técnico de Defesa já citado.

Para se imputar a pena de restituição de valores aos cofres públicos, subentende-se que houve despesas ilegais, com dano ao erário, que não é o caso em tela, portanto, a condenação de restituição da quantia de R\$ 6.000,00 por parte do Recorrente, em solidariedade com a citada Empresa, é pena demasiada e sem qualquer respaldo técnico e ou jurídico pois não está demonstrado nos autos o dano ao erário.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, há que se conhecer o presente Recurso Ordinário, como de fato o fora, por decisão singular do nobre Conselheiro Relator, em face de se encontrarem presente os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal e, no mérito, provê-lo em parte para reformar, no tocante à Recorrente Luciana dos Santos Martins, Responsável pelo Sistema APLIC, para afastar a condenação da pena de multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, em função da irregularidade maximizada na irregularidade descrita no item MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT). 1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

Concernente à condenação de aplicação de Multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, pela irregularidade descrita como: 2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização; tendo em vista que pela mesma irregularidade o Recorrente já fora apenado, não podendo sofrer nova sanção em face da vedação do *bis in ide*.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
Telefones: (65)3613-7586/7584

No tocante à condenação de Restituição de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em solidariedade, em razão da mal comprovação de despesas, dado a falta de atesto da execução dos serviços na NF 9547 da empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, JUVENTINO JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS e DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - Empresa prestadora dos serviços, o Recorrente Juventino José da Silva, como bem salientado na análise desse recurso, não ficou demonstrado a ocorrência de dano ao erário, mas tão somente despesa mal comprovada.

Portanto, há que se excluir a condenação de restituição do valor suso citado ao Recorrente e, por questões óbvias, excluir-se-á a mesma condenação da Empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Por outra banda, há que se **manter a condenação** da multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, ao Recorrente, Sr. JUVENTINO JOSE DA SILVA, pela irregularidade descrita no item "MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT). 1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC"

É a informação que se submete as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04 de abril de 2018.

(Assinatura digital)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2014548

